



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PARECER TÉCNICO INICIAL- CONTROLADORIA INTERNA

*Processo Licitatório nº 001/2020*

*Licitação nº 001/2020.*

*Registro de Preço nº 001/2020.*

### **1) Do Relatório**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, registro de preço sob o nº 001/2020, tendo por objeto contratação de pessoa jurídica para fornecimento de lanches para os servidores da Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 66 (sessenta e seis) páginas.

Este é o relatório.

### **2) Do Mérito**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).

Ressalta-se que a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Analisamos toda a documentação e constatamos que estão regulares e obedeceram aos requisitos do Edital e seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com a aplicação solidária da Lei 8.666/93, tendo a requisição do Presidente da Câmara Municipal de Itabirito que solicitou do Departamento de Licitação providenciar a contratação necessária (ff.02/06); cotação de preços junto aos interessados (ff.07/017); mapa de cotações (f.018); portaria nomeando o pregoeiro e a equipe de apoio (ff. 19); autorização do Presidente da Câmara para abertura de processo licitatório (f.20); edital do processo licitatório (ff.21/64); parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica desta Casa (ff.65/66). Ademais, consta no processo licitatório, minuta do instrumento convocatório, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

### **3) Da conclusão**

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Itabirito/MG, 9 de Janeiro de 2020.

**Sandra Obadovski Freitas Andrade**  
**Coordenadora do Controle Interno**

**Adalberto Pereira Júnior**  
**Assessora de Controle Interno**